



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002232/98-71
Recurso nº : 122.743
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : REGINO CARLOS GUIMARÃES
Recorrida : DRF em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 104-19.213

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência por entender que os elementos constantes do auto são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – COMPROVAÇÃO - Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto consideram-se datas de alienação e aquisição de veículos aquelas que constam nos respectivos documentos de transferência. Alegação que esta se deu em data diversa deve ser comprovada por documentos hábeis e idôneos.

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - A apreciação da arguição da inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo em particular, a acerca da aplicabilidade da Taxa SELIC como base para cálculos do juro moratórios, não esta abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário de acordo com as disposições Constitucionais vigentes. Na forma do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995 e o contido no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias não pagas no prazo legal, calculados com base na Taxa SELIC.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
REGINO CARLOS GUIMARÃES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o mês de ago/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA E ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213
Recurso nº : 122.743
Recorrente : REGINO CARLOS GUIMARÃES

RELATÓRIO

Acrescente-se ao Relatório de fls. 152 a 158, que atendendo ao pedido de diligência formulado na Resolução nº 104-1.846 de fls., intimou-se o Oficial do Segundo Cartório de Notas da Comarca de Tupi Paulista, a providenciar traslado da escritura pública de compra e venda lavrada no livro nº 58, folha nº 193.

Em cumprimento à intimação número 10820/157/2002, foi enviado o documento em questão, de fls. 165 e verso.

O recorrente manifestou-se acerca do mesmo a fls. 169.

mm
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado contra Regino Carlos Guimarães, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP.

O contribuinte encontrava-se omissos quanto a apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1998, nos anos calendários 1992 a 1997.

Intimado em 18 de maio de 1998 e reintimado trinta dias após, apresentou declaração referente ao ano calendário 1992, exercício de 1993 em 15 de dezembro de 1998.

De posse de documentação obtida no sentido de coletar informações e ao verificar a declaração objeto de exame, a autoridade fiscal, através da elaboração de planilha de recursos e aplicações constatou acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril e agosto de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213

Basicamente a compra de uma camioneta Chevrolet D-20/1992 e aquisição de um imóvel ajustado com Ludio Martins Coelho, foram a causa do acréscimo patrimonial verificado no exercício.

Em preliminar entende o recorrente que a decisão recorrida padece de nulidade, por não ter sido realizada "ampla diligência", ou "perícia" alegando que os registros oficiais, os desencontros de datas, "talvez por negligencia dos próprios adquirentes, o que é costume" (sic), prejudicando a busca da verdade material.

Razão não lhe assiste.

Após manifestação do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, considerando que não havia no processo elementos suficientes para firmar convicção da propriedade e posterior permuta dos veículos, propôs o retorno do mesmo para se confirmar junto ao órgão de trânsito, a efetiva propriedade em 31/12/1991, bem como a alienação, se ocorrida durante 1992.

Em documento de fls. 39, Ofício nº 1006/99, o Diretor do Ciretran informou que não constar registro do veículo automóvel FIAT Uno 1.5-R, cor amarelo, ano/modelo 89/89. Em relação a camioneta Chevrolet D-20, cor preto, ano 90, foi esta adquirida em 15/08/90 de Safira Veículos e vendida em 09/09/94 para Vera Lúcia Esteves de Freitas, pelo valor de R\$17.000,00.

O recorrente argüiu cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade para se manifestar a respeito deste documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213

Viu sua pretensão atendida, vez que esta mesma Câmara, em sessão de 9 de novembro de 2000, acatou a preliminar, anulando a decisão de primeira instância, determinando que outra fosse proferida após intimação do contribuinte para se manifestar no prazo de 15 dias sobre os documentos de fls. 33 a 39.

O recorrente, em manifestação de fls. 97/98, limitou-se a comentar as declarações contidas nos doc. de fls. 66 e 67, respectivamente.

Reitera sua colocação a respeito de ser corriqueira a prática de manter o nome do antigo proprietário no Certificado de Propriedade.

Na verdade as datas de alienação e aquisição de veículos são as que constam dos respectivos documentos de transferência.

No que diz respeito ao FIAT Uno não há nos assentamentos oficiais sequer a de propriedade do veículo.

Relativamente à camioneta D-20, consta a propriedade da mesma e alienação em 09/09/1994.

Na realidade se não se registram as aquisições de veículos para evitar a tributação incidente sobre as transações ocorridas, não se pode deixar de consultar e ter como bons os assentamentos oficiais ou simplesmente substituí-los por declarações de particulares.

nu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213

Para justificar as operações realizadas, deveria o recorrente estar munido de documentação hábil a comprová-las ou seja cópia de documentos de transferência, recibos de que foram aceitos como parte de pagamento, entre outros.

Ocorre que nenhuma prova documental foi apresentada, em momento algum do procedimento.

Somente há depoimentos em contraposição à manifestação e registros oficiais.

Assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância, quando conclui que o lançamento do crédito tributário deve estar lastreado em documentação hábil. Havendo registros oficiais não se pode desconsiderá-los em contraposição a depoimento que nada provam.

Quanto ao pedido de nova diligência para se estabelecer a cadeia de possuidores da camioneta D-20 e a situação do FIAT Uno 1.5-R 1989, nada mais há a acrescentar, dado que a 53ª Ciretran já se manifestou a respeito.

Se as informações obtidas junto ao órgão oficial não são verdadeiras, cabe ao contribuinte através de reconstituição da cadeia de compradores comprovar que a alienação do veículo se deu em momento e valor diversos daqueles considerados no DUT.

Não logrou pois, comprovar as alegações neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213

No que diz respeito ao imóvel rural denominado Fazenda Pontal do Sossego, caracterizado no instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 18 a 20), adquirido em regime de co-propriedade com o Sr. Feliciano Lopes de Oliveira, já foi assim considerado na decisão de primeira instância, ou seja a aplicação de recursos foi realizada em 50% (metade do preço pago). Consta que o imóvel é composto de duas glebas: uma com área de 2.000 ha, matrícula nº 703 e outra de 391 ha, matrícula nº 1637 no Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo.

Desta forma, houve retificação no demonstrativo de origem/aplicações, tendo sido considerada no mês de agosto de 1992 a importância de Cr\$272.652.798,44, correspondente a participação do contribuinte no pagamento relativo à aquisição do imóvel.

Na Declaração de Bens e Direitos do exercício de 1993, consta que dito imóvel, situado em Ribas do Rio Pardo – M.S., foi adquirido em 08/07/92 de Ludio Martins Coelho (fls. 15 e fls. 18 a 20).

Nas razões de fls. 112 a 128, alega o recorrente, que houve cessão e transferência a terceiro – Antônio Franceschini, que inclusive obteve diretamente a escritura pública ainda em 1993 (doc. 10 e 11 – fls. 138 a 140 verso).

Traz a fls. 138 a 139, cópia autenticada de instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compromisso de compra e venda datado de 3 de agosto de 1992.

Estipulou-se na cláusula 2, o valor de Cr\$1.103.570.000,00 (um bilhão, cento e três milhões, quinhentos e sete mil cruzeiros), para a operação dos quais como sinal e princípio de pagamento seriam pagos de imediato Cr\$271.570.000,00 (duzentos e setenta e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213

um milhões, quinhentos e setenta mil cruzeiros), servindo o instrumento de recibo e quitação desta parcela.

Os restantes Cr\$ 832.000.000,00 seriam pagos até o dia 08 de julho de 1993, podendo ser pago em parcelas menores.

A fls. 140 e verso, há cópia de escritura pública datada de 22/09/93, mediante a qual se transfere a propriedade de parte do imóvel denominado Fazenda Pontal do Sossego correspondente a 2.000 has de terra, matrícula 703, bem como do imóvel sob matrícula 1637 (Fazenda Boa Esperança), com 391 hectares.

Do exame deste documento proveniente do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, atendendo a intimação nº 10820/157/2002 (fls. 165 e verso), verifica-se que realmente Antonio Franceschini aparece como outorgante comprador, em meação com Feliciano Lopes de Oliveira.

Alega o recorrente que apenas a aquisição foi incluída e considerada em sua planilha de apuração mensal, ficando sem registro a correspondente alienação.

Pelo exposto, de se aceitar no fluxo de caixa referente ao mês de agosto o equivalente Cr\$ 271.570.000,00.

Na planilha elaborada pela autoridade julgadora (fls. 107), havia acréscimo patrimonial nesse mês, correspondente a Cr\$ 270.106.499,00 em valores da época.

Considerando-se os recursos mencionados, conclui-se que não há acréscimo patrimonial a descoberto no período de agosto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213

Relativamente à cobrança da Taxa SELIC utilizada para recompor o crédito não integralmente pago no vencimento, deve-se lembrar que o art. 161 do Código Tributário Nacional, ao cuidar do assunto, dispõe em § 1º, que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) foi instituída pela Lei 9065 de 20 de junho de 1995, para títulos federais.

Sua utilização tem em vista uma verdadeira adequação dos juros aos valores de mercado, vez que abolida a correção monetária.

Os juros de mora no direito tributário têm natureza compensatória, e desta forma devem ser conforme os de mercado.

Não há enfrentamento constitucional ou legal quanto à sua utilização com esta finalidade.

Apenas pretende-se que se mantenha o equilíbrio abalado pelo não pagamento na data do vencimento, impedindo que o contribuinte fugindo das taxas de mercado, utilize o expediente da obrigação de pagar, causando prejuízo ao erário.

Assim sendo, conforme disposto no art. 84, inciso I, e § 1º da Lei 8981/1995 alterado pelo art. 13 da Lei 9065/1995, ficou estabelecido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002232/98-71
Acórdão nº. : 104-19.213

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor apurado no mês de agosto, aceitando como recurso Cr\$ 271.570.000,00, remanescendo a tributação relativa ao mês de abril, multa de ofício de 75% e acréscimos legais devidos.

Sala das Sessões – DF, em 26 de fevereiro de 2003

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES